PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 1.107, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.979.

Aprova Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na forma que dispõe a Lei nº 182, de 11 de dezembro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto vigirá a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º - FICAM revogadas as disposições em contrário.

Eng. FRANCISCO LOPES DE PAIVA
Prefeito Municipal

Econ. LETÁCIO LUCENA DE FREITAS
Secretário Municipal da Fazenda

Bel. HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

Eng. CARLOS EMILIANO G. S. AFONSO
Secretário Municipal de Serviços Públicos.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Da Incidência

Art. 1º - O imposto Sobre Serviços tem como ' fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, ainda que envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

1 - médicos, dentistas e veterinários;
2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogo e psicólogos;
3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4 - hospitais, sanatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, bancos de sangue e ambulatórios;
5 - advogados ou provisionados;
6 - agentes de propriedade industrial;
7 - agentes de propriedade artística ou literária;
8 - peritos e avaliadores;
9 - tradutores e intérpretes;
10 - despachantes;
11 - economistas;
12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço.

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens e objetos

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão- de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;

17 - engenheiros, arquitetos ou urbanistas;

18 - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas' e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, que ficam sujeitos ao (I.C.M)

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao I.C.M);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado;

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, ocm ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos; e

g) fornecimento de música mediante trasmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festas e "buffet", (exceto fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidades, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos , carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de bens, inclusive guarda-móveis' e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos feitos bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação, (quando incluído' no preço da diária ou da mensalidade);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituições de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao I.C.M);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestadas ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - lavanderia e tinturaria;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvagoplastia, acondicionamentos e operações similares, de objetos não destinados à comercialização' ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, (excetua-se a prestação de serviços ao Poder Público, Autarquias, Empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de"video-tape" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluídos no ítem anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto material fornecido para a execução, que fica sujeito ao I.C.M.);

57 - recauchutatem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou interdição de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar;

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64 - distribuição e vendas de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermistas;

Art. 2º - São irrelevantes para a caracterização da ocorrência de fato gerador do imposto:

I - o recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

II - o cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das penalidades cabíveis;

III - a existência de estabelecimento fixo;

IV - o resultado financeiro obtido.

Parágrafo Único - Considerar-se-á devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

1 - quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou, na falta deste, seja nele domiciliado;

2 - quando a execução de obras de construção civil for realizada neste Município;

3 - quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado neste Município, venha prestar serviços em seu território em caráter habitual ou permanente.

Seção II
Da não Incidência e da Isenção

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - os serviços prestados por:

a) empregados e seus respectivos empregadores;

b) servidores públicos aos órgãos públicos a que estiverem vinculados;

c) diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

II - os serviços prestados pelos seguintes trabalhadores avulsos:

a) conferente de carga e descarga;
b) consertador de carga e descarga;
c) vigia portuário;
d) estivador, trabalhador em estiva, em carvão, em minérios e em alvarenga;
e) trabalhador avulso de capatazia;
f) trabalhador no comércio armazenador (arrumador);
g) ensacadores e similares;
h) classificadores de objetos;

III - os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços, constantes do ítem 13 do Parágrafo Único do art. 1º deste Regulamento;

IV - a administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição

de bens, quando executados por instituições financeiras;

V - os depósitos em bancos ou outras instituições financeiras;

VI - a instalação e montagem de equipamentos, máquinas e aparelhos, fornecidos pelo usuário final, se o serviço for prestado do Poder Público, a autarquias ou a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Art. 4º - Estão isentos do Imposto:

I - os vendedores ambulantes e também os localizados em feiras;

II - os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - as associações nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - os assalariados, tais como definidas pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação a emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

V - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade anônima, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que sejam remunerados;

VI - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que definem-os nessa situação ou condição;

VII - a execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

VIII - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

IX - as empresas hoteleiras existentes e as que vierem a se instalar, bem como as empresas que explorem o turismo desde que filiadas a Embratur e previamente declaradas isentas por esta municipalidade;

X - a imprensa escrita, falada e televisada, exceto s propaganda veiculada ao ar livre, exposta ao público e através de película cinematográfica, desde que aplique 40% (quarenta por cento) do imposto que seria devido ao respectivo mês, em divulgação de assuntos oficiais do Município.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos II,III e IX deste Artigo serão efetivadas, mediante requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

1 - estatutos ou atos constitutivos devidamente registrados;

2 - prova de registro em órgão competente , quando assim a lei exigir;

3 - prova de inscrição fiscal neste Município;

4 - Alvará de Localização devidamente renovado, quando for o caso;

5 - estar quites com a Municipalidade.

Seção III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 5º - O contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, desde que exerça, em caráter permanente ou eventual , a prestação de serviços especificados no Parágrafo Único do Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se:

1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador;

2 — por empresa:

2.1 - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços; e

2.2 - a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o construtor e o empreiteiro principal de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo recolhimento do imposto devido pelo subempreiteiro, exclusivamente ' de mão-de-obra;

II - o construtor ou empreiteiro principal, no regime de construção por administração, pelo imposto devido pelo condomínio e relativo aos pagamentos de mão- de - obra por este efetuado;

III - o contratante ou usuário do serviço,, quando não exigir do prestador do serviço a comprovação de sua inscrição fiscal no órgão competente.

IV - a empresa de seguros e capitalização, pelo imposto relativo às comissões de corretagem percebidas pelas empresas corretoras;

V - o proprietário de estabelecimento, pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;

VI - o locador das máquinas e aparelhos de que trata o inciso anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos II e II deste artigo, quando a subempreitada se referir a:

1 - serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de resinas sintéticas em geral;

2 - serviços paralelos às obras hidráulicas ou construção civil.

§ 2º - Não se aplica também o disposto no inciso II deste artigo, quando o condomínio,cumulativamente:

1 - estiver escrito no Cadastro Fiscal deste Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços;

2 - assumir, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do tributo relativo à mão-de- obra e encargos da construção, mediante comunicação escrita, protocolada na Divisão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do inicio da obra.

§ 3º - Os responsáveis pelo pagamento do imposto, definidos nos incisos I e III deste artigo, deverão reter, respectivamente, 2% (dois por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-los aos cofres do Município, ficando obrigados a manter, à disposição da Fiscalização, relação de nomes dos prestadores dos serviços e respectivas identificações acompanha importâncias recebidas e do imposto recolhido.

§ 4º - O contribuinte e o responsável, nos casos previstos nos incisos III, V e VI deste artigo,são solidários.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto salvo disposição em contrário, é o preço dos serviços prestados.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeitos de cálculo do imposto, tudo a ser recebido em virtude da prestação do serviço, seja na fatura, conta ou fora dela.

§ 2º - Incorporam-se ao preço dos serviços;

1 - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores ' por ventura cobrados em separado, a título do Imposto' Sobre Serviços;

2 - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; e

3 - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Quando o preço do serviço estiver sujeito a indexação ou reajustamento, o imposto será devido sobre o valor resultante desse reajuste.

Art. 8º - Em qualquer hipótese, ainda quando o pagamento de serviços se verificar mediante fornecimento de bens ou serviços, o preço dos serviços será de conformidade com o contrato realizado entre as partes interessadas.

Art. 9º - A alíquota do imposto será fixa ou variável de acordo com a tabela em anexo ao Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos, que exercerem mais de uma atividade, pagarão tantos impostos fixos quantas forem as atividades exercidas.

Art. 10 - O contribuinte definido no Art. 5º, Parágrafo Único, subitem 2.2. recolherá o imposto de conformidade com o número de profissionais qualificados ou não, com base no valor de referência regional.

Art. 11 - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 18 do Parágrafo Único, do Artigo 1º, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da mesma, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

I - até dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou empregados:

a) valor (es) de referência regional por ano em relação a cada profissional habilitado ou não.

II - mais de dois empregados não qualificados, pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou empregados:

a) valor (es) de referência regional por ano em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não e em relação a cada empregado não qualificado.

§ 1º - Não serão considerados profissionais qualificados os que:

1 - não estejam habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços por eles prestados.

§ 2º - As demais sociedades não especificadas neste artigo, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Art. 12 - Para os efeitos dos artigos anteriores, além dos sócios e empregados, consideram-se profissionais habilitados quaisquer outras pessoas que prestem serviços qualificados de caráter eventual, ainda que inscritos como profissionais autônomos.

Art. 13 - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma' de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma atividade for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo e se, na escrita, não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade ' será apurado com base no movimento econômico total,sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda: e

II - Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução e se, na escrita, não estiverem separadas as operações por atividade, ficarão elas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.

Seção V
Do Lançamento e da Apuração
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 14 - A apuração do imposto a pagar se

rá feita salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte , mediante lançamentos contábeis em sua escrita fiscal e comercial e declarada ao Fisco, até o dia 15 do mês subsequente os quais estarão sujeitos à posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 15 - O preço do serviço compõe o movimento econômico do mês em que for concluída ou cessada sua prestação.

Art. 16 - Os sinais, arras, adiantamentos ' quaisquer bens ou valores recebidos pelo contribuinte , antes ou durante a prestação do serviço, integram o movimento econômico do mês em que forem recebidos.

Art. 17 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer ' etapa contratual a que estiver vinculada a exibilidade ' do preço do serviço;

II - no mês de vencimento de cada parcela do preço dos serviços, quando este deva ser pago parceladamente.

Art. 18 - A aplicação das regras dos artigos 15 e 17 deste Regulamento independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 19 - As direrenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços, a que se refere o artigo 15, integrarão o movimento do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 20 - O imposto poderá ser estimado, mediante comunicação através da imprensa ou afixação no quadro de avisos no paço Municipal, ou ainda, mediante despacho da autoridade competente:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação fiscal;

IV - quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omisão;

VI - quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter ou ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 21 - O valor do imposto estimado, bem como o de sua base de cálculo serão fixados, levando-se em conta, conforme o caso:

I - os elementos característicos das atividades exercidas pelo prestador de serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o preço corrente dos serviços;

IV - o local onde se estabelecer o contribuinte; e

V - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 22 - Quando a estimativa tiver fundamento no disposto no inciso IV do artigo 20, deste Decreto, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto, de acordo com o regime de apuração mensal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 23 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafo, valerá, no mínimo, pelo prazo de 1 (um) trimestre.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor estimativo será revisto a cada 12 (doze) meses de vigência do regime.

Art. 24 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação nos órgãos de imprensa, afixação no quadro de avisos da Prefeitura, apresentar reclamação contra o valor estimado, ou ainda da data do recebimento do mesmo.

Parágrafo Único - A reclamação, ainda que oferecida no prazo legal, não suspenderá a estimativa, mas, se julgada procedente, deverá ainda obrigatoriamente, constar do pedido o valor que o interessado repute justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Art. 25 - É facultado à administração rever, a qualquer tempo, o valor da estimativa e passar os contribuintes estimados genericamente para a categoria de estimadas individualmente ou vice-versa, assim como cancelar o regime de estimativa de forma geral, parcial ou individual.

Art. 26 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 27 - A estimativa entrará em vigor na data do seu recebimento.

Art. 28 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo pelo Fisco.

Art. 29 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados do uso dos Livros Fiscais e da emissão de documentos da mesma natureza desde que autorizados pela autoridade competente.

Subseção III
Do Arbitamento

Art. 30 - O imposto será arbitrado, exclusivamente, quanto aos fatos geradores ocorridos no período em que a fiscalização verificar qualquer das hipóteses seguintes:

I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;

III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé por inverossímeis ou falsos;

IV - existir fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outros meios diretos ou indiretos de verificação;

V - exercer o contribuinte qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 31 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a fiscalização apurará os seguintes elementos:

I - os recolhimentos efetuados em período idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômica-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

V - o valor das despesas gerais, dos salários e encargos sociais; e

VI - o custo do material empregado na prestação dos serviços, acrescido da margem de lucro.

Art. 32 - De acordo com os elementos apurados pela fiscalização, na forma do artigo anterior, o valor do arbitramento será objetivamente fixado pela autoridade competente, em despacho que integrará o respecti

vo Auto de Infração.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 33 - Os prazos para recolhimento do imposto serão fixados pelo Secretário Municipal da Fazenda, através de publicações em órgãos de imprensa, ou ainda, de conformidade com o regulamento do C.T.M.

Art. 34 - Os contribuintes sujeitos a imposto fixo, anual ou mensal, devem recolher o imposto, no primeiro ano de atividade, até o último dia do mês seguinte ao de sua inscrição cadastral.

Art. 36 - Os contribuintes obrigados a reter, na fonte, o imposto devido por terceiros, deverão recolher o tributos retido no mês, dentro do mesmo prazo fixado para o pagamento daquele que for devido por ele próprio.

Parágrafo Único - O imposto retido na fonte será pago por guia, sob à inscrição do contribuinte que efetuou a retenção.

Art. 37 - Em casos excepcionais e com o fim de facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, de obrigações acessórias, o Secretário Municipal da Fazenda poderá fundamentalmente, estabelecer regime especial de pagamento do imposto.

CAPÍTULO II
Das Obrigações Acessórias
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 38 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, que, de qualquer

modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias de que trata este Capítulo.

§ 1º - As obrigações acessórias constantes deste Capítulo não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos previsto em legislação própria.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas, que gozem de imunidade ou de isenção, poderão ser dispensadas das obrigações acessórias previstas em lei ou neste Regulamento.

Seção II
Da Inscrição

Art. 39 - São obrigados a se inscreverem no órgão fiscal competente, antes do início das atividades:

I - as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividade a serem exercidas estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade;

III - aqueles que, embora não estabelecidos no Município, exerçam, no território deste, atividade sujeita ao pagamento do imposto.

Art. 40 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representantes legal, com o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício, quando o contribuinte se instalar sem a prévia inscrição desta Municipalidade.

Art. 41 - Efetivada a inscrição, será fornecido ao contribuinte o respectivo documento de identificação, no qual estará indicado o número da inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

Parágrafo Único - Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar com outro a realização de operações relativas à prestação de serviços especificados no parágrafo único do artigo 1º, ficará obrigado a exibir o documento de identificação a que alude este artigo e a exigir igual procedimento da outra parte.

Art. 42 - O contribuinte é obrigado a comunicar, à repartição fiscal de sua jurisdição, qualquer alteração das características da inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua ocorrência.

Art. 43 - O contribuinte também é obrigado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do fato, a comunicar a cessação de sua atividade à repartição fiscal competente.

Parágrafo Único - O titular da Secretaria Municipal da Fazenda ou pessoa por ele credenciada, sempre a pedido do chefe do setor competente e responsável pela inscrição, poderá cancelar a mesma, se comprovar a cessação de sua atividade.

Art. 44 - A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica em quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

Art. 45 - A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição.

Seção III
Dos Livros Fiscais
Subseção I
Dos Livros em Geral

Art. 46 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício das atividades em que o imposto é devido sobre o movimento econômico, deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I - registros de entradas;
II - registros de apuração do ISS.

§ 1º - Os livros fiscais devem ser impressos e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas, encadernadas e autenticadas pelo Fisco, de forma a impedir sua substituição, obedecendo aos modelos aprovados, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações de seu interesse desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos a impostos estaduais ou federais, que possuirem o livro mencionado no inciso I deste artigo, devidamente autenticado pela repartição estadual competente, poderão utilizá-los para o cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Subseção II
Do Registro de Entradas

Art. 47 - O livro de Registro de Entradas, destina-se à escrituração do movimento de entradas de bens ou objetos a qualquer título, no estabelecimento do prestador de serviços.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às entradas fictas de bens ou objetos que não transitem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento, ou na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos, documento a documento, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 - coluna da Entrada: data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo primeiro, data da aquisição:

2 - coluna sob o título Documento Fiscal: espécie, série e subsérie, número do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no C.G.C.;

3 - coluna Código Fiscal; (ressalvada a hipótese de contribuinte simultâneo do ICM ou IPI, ficará em branco, no caso de bem ou objeto adquirido para uso ou consumo), o ítem do parágrafo único , do artigo 1º deste Regulamento, correspondente ao serviço que será prestado no bem ou objeto entrado;

4 - coluna Valor Contábil: valor total constante do documento fiscal;

5 - coluna Observações: anotações diversas.

§ 4º - As entradas de bens ou objetos destinados ao uso ou consumo do próprio estabelecimento de valor inferior a 1 (um) Valor de Referência Regional, serão agrupados num só lançamento no último dia de cada mês.

§ 5º - A escrituração do livro deverá ser encerrado ao fim de cada mês para apuração do valor total das operações e vistoriado pelo chefe do órgão competente.

Subseção III

Do Registro de Apuração do ISS

Art. 48 - O livro Registro de Apuração do ISS, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar:

I - os totais dos preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas Notas Fiscia emitida;

II - o total mensal do movimento econômico, discriminando-se o total do movimento econômico isento ou não tributável;

III - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;

IV - as alíquotas referentes à respectivas bases de cálculos;

V - o imposto incidente relativo a cada total de serviços prestados;

VI - o imposto total a recolher;

VII - linhas para Observações: anotações diversas.

Seção IV

Da Autenticação dos Livros Fiscais

Art. 49 - Os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Art. 50 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação a repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, acompanhados do documento de identificação a que se refere o art. 45 e do formulário próprio preenchido, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A autentificação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o seu encerramento, o livro deve ser apresentado à repartição fiscal dentro de 15 (quinze) dias, a fim de ser visado por quem de direito.

§ 3º - Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Seção V
Da Escrituração dos Livros Fiscais

Art. 51 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada.

§ 3º - No Registro de Apuração do ISS, cada página corresponde a um mês e, quando não houver movimento econômico ou imposto a pagar, será feita, em sentido diagonal, a anotação correspondente.

§ 4º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrazar por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de computação eletronica de dados, mediante prévia autorização de autoridade fiscal competente.

Art. 52 - Nos casos de simples alteração de denominação, local de atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais.

Art. 53 - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais e comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte para exame e lavratura dos termos de encerramento nos livros fiscais e inutização das Notas' Fiscais emitidas.

Parágrafo Único - A apresentação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de paralização.

Art. 54 - Os contribuintes, que possuirem ' mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal ' distinta em cada um deles.

Parágrafo Único - Poderá ser autorizada a centralização da escrita fiscal, desde que o sistema não prejudique os interesses do Fisco.

SEÇÃO VI
Dos Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 55 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza emitirão as seguintes Notas Fiscais, conforme modelos aprovados:

I - Nota Fiscal de Entrada;
II - Nota Fiscal de Serviços, modelo "A";
III - Nota Fiscal de Serviços, modelo "B", (atividade Mista)
IV - Nota Fiscal de Serviços, modelo "C", (isent. N/Trib.);
V - Nota Fiscal de Serviços, modelo "D", (Rem. ou Dev.);
VI - Nota Fiscal de Serviços, modelo "Avulsa".

Parágrafo Único - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de serviços:

1 - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal correspondente;

2 - os teatros, empresas de ônibus e diversões' públicas, desde que informem às repartições fiscais os documentos emitidos referentes a prestação dos respectivos serviços;

3 - os estabelecimentos de ensino, desde que façam a comunicação de que trata o inciso anterior;

4 - os representantes comerciais que mantenham, à disposição da fiscalização, as comunicações ou avisos de crédito recebidos;

5 - as instituições financeiras não bancárias ' que mantenham à disposição da fiscalização, os documentos determinados pelo Banco Central da República.

6 - os prestadores de serviços constantes dos itens 20 e 21 do parágrafo único do artigo 1º, sempre que houver contrato escrito, podendo emitir faturas ou contas , desde que tais documentos contenham as seguintes características;

6.1 - sejam numeradas tipográfica ou datilograficamente;

6.2 - nome e endereço do executante da obra;

6.3 - número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

6.4 - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

6.5 - nome do contratante dos serviços e sua inscrição, quando esta for obrigatória.

7 - os estabelecimentos bancários que usarem ' elementos que demonstrem suas receitas;

8 - os profissionais autônomos definidos no item I, do parágrafo único do artigo 5º deste Regulamento;

9 - as empresas seguradoras ou de capitalização e as agências de seguros que recolham na forma dos itens 33 e 34 deste Regulamento, desde que mantenham à disposição da fiscalização, os documentos exigidos e arquivam os comprovantes de recolhimento, em anexo às relações mensais extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, contendo:

9.1 - o nome da empresa corretora;

9.2 - os dados cadastrais da empresa corretora (inscrição, Código de atividades e Código cadastral);

9.3 - o total pago ou creditado;

9.4 - o imposto retido na forma do parágrafo único do artigo 36 deste Regulamento.

§ 3º - Nos casos em que os serviços prestados pela empresa de demolição ou congêneres forem pagos total ou parcialmente, com material proveniente da demolição, as empresas demolidoras ficarão dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, devendo no entanto, emitir Nota Fiscal de Entrada, que deverá conter, além das indicações próprias:

1 - o preço dos materiais obtidos em pagamento de serviços;

2 - a diferença, em espécie, paga ou recebida pelos serviços prestados.

§ 4º - A Nota Fiscal de Serviços "Avulsa", será paga o uso exclusivo do prestador de serviços avulso, ou seja, que não esteja inscrito na repartição fiscal, quando da prestação de algum serviço.

Art. 56 - Todos os documentos fiscais, referidos nos incisos I a VI do artigo anterior, serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser manuscrito, a tinta ou a lápis-tinta, ou preenchidos por meio de processos mecanizados ou de comuputação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em toda as vias.

Art. 57 - Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou redução da base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 58 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste Regulamento.

Art. 59 - Os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos no mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição os blocos, que as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais - Faturas de Serviços sejam em formulários contínuos.

Art. 60 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Parágrafo Único - No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

SUBSEÇÃO II
Da Autorização para a Impressão de
Documentos Fiscais

Art. 61 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados nesta subsecão, mediante prévia autorização da autoridade Fazendária.

§ 1º - A autoridade concederá por solicitação do contribuinte ou do estabelecimento gráfico fiscal, mediante preenchimento de autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo e depois passado o visto por quem de direito.

§ 2º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 3º - O formulário será preenchido, no mínimo, em 3 (três) vias que, uma vez concedida a autorização terão o seguinte destino:

1 - a primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

2 - segunda via - estabelecimento usuário;

3 - terceira via - estabelecimento gráfico.

Art. 62 - No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas na Notas Fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente, caso contrário, deverá ser devolvida ao estabelecimento gráfico para nova confecção.

Art. 63 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, poderão caso o Fisco Estadual autorize, obter aprovação para se utilizarem do modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo de Nota Fiscal adaptado, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

1 - cópia do despacho da autoridade estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;

2 - o modelo da Nota Fiscal adaptado e apresentado ao Fisco Estadual;

3 - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

SUBSEÇÃO III
Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 64 - Os estabelecimentos prestadores de serviços emitirão Notas Fiscais de Serviços;

I - sempre que executarem serviços;

II - quando receber adiantamento, sinais ou arras;

III - em qualquer outro caso em que se fizer o lançamento do imposto na forma da subseção I da seção V do capítulo I deste Título.

Art. 65 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação e Nota Fiscal de serviços;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o Código Fiscal, que será o ítem do parágrafo único, do artigo 1º, correspondente ao serviço prestado;

IV - a natureza dos serviços;

V - data da emissão;

VI - nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento emitente;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VIII - a discriminação das unidades e quantidades;

IX - a discriminação dos serviços prestados;

X - os valores unitários e total dos serviços e o valor da operação

XI - a expressão: "o Imposto Sobre Serviços" , já incluido no preço, foi calculado pela alíquota de 5% (cinco por cento);

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II e XII, serão impressos tipograficamente.

Art. 66 - A Nota Fiscal não será de tamanho inferior a 14 cms, em qualquer sentido, e será extraída,no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - ao usuário dos serviços;

II - a segunda via - será para o controle contábil;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 67 - A Nota Fiscal poderá servir de fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I do artigo 56, passa a ser NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS.

SUBSEÇÃO IV

Da Nota Fiscal de Entrada

Art. 68 - A Nota Fiscal de Entrada, será emitida pelos contribuintes que recebam quaisquer bens ou objetos desacompanhados de documentos fiscais e destinados à prestação dos serviços especificados nos ítens 42, 43 , 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 33 e 60 do parágrafo único, do artigo 1º deste Regulamento, ainda que em garantia.

Art. 69 - Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, na qual, obrigatoriamente,se fará remissão expressa à respectiva Nota Fiscal de Entrada extraída.

§ 1º - Mediante regime especial, o Fisco poderá autorizar a confecção de talonário conjunto de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Serviços, obedecidas as exigências regulamentares fixadas para ambos os documentos fiscais.

§ 2º - Quando o bem ou objeto for recebido, a remissão expressa, a constar da Nota Fiscal de Serviços, referir-se-á ao número do documento fiscal que acobertou a entrada do bem ou objeto.

Art. 70 - A Nota Fiscal de Entrada, cujo tamanho não será inferior a 14,8 cm X 21 cm, conterá as seguintes indicações:

I - a denominação Nota Fiscal de Entrada;

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - a natureza da entrada;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC, quando for o caso, do remetente;

VI - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC, quando for o caso, do emitente;

VII - a discriminação dos objetos entrados , quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação;

VIII - o valor contábil do bem ou objeto entrado;

IX - o valor total da Nota;

X - o nome endereço e os números de inscrição municipal e no CGC do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I, II e X, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

1 - a primeira via - será entregue ao remetente, no ato do recebimento dos objetos;

2 - a segunda via - será para o controle contábil;

3 - a terceira via - ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 71 - Para os demais modelos de Notas Fiscais, serão adotados os critérios do Decreto nº 706, de 15.12.75.

Do Regime Especial para Emissão e Escrituração de Documentos e Livros Fiscais

Art. 72 - O encarregado pelo órgão de que trata este imposto, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais ou, ainda, através de ordem expressa do Secretário Municipal da Fazenda, instituir livros e documentos para controle e fiscalização do imposto.

Art. 73 - O regime especial de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 74 - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal que o controle.

§ 1º - O pedido deve ser devidamente instituído quando à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac-simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

§ 2º - Os modelos devem ser apresentados em 2 (duas) vias.

Art. 75 - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único - Para a aprovação do regime, o contribuinte deverá instituir o pedido com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

Art. 76 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICM e ISS e que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e,posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art. 77 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei, este Re

gulamento e os Decretos nºs 705 e 706, de 15.12.75, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização' do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação.

Art. 78 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para os escritórios, de contabilidade devidamente registrados ou para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

Art. 79 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, pelo contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, de conformidade com o disposto no art. 10, ítem II do CTM, a partir da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve registro da ocorrência na imprensa, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, assim como o seu prazo, no máximo, de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado,ainda, a publicar edital sobre o fato, no jornal de maior circulação no Município, o que deverá instruir a comunicação revista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legalização dos novos livros e documentos fica condicionado à observância do disposto ' neste artigo.

Art. 80 - Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado sobre o movimento econômico deverão apresentar declaração periódica das operações realizadas, mediante o preenchimento da Declaração e Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços, de acordo com normas baixadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III
Das Disposições Especiais
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 81 - Salvo disposição em contrário, as normas especiais constantes deste Capítulo não afastam a aplicação dos demais preceitos de caráter geral previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II
Da Construção Civil, Obras Hidraúlicas Outras Obras Semelhantes
SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Art. 82 - São consideradas obras de Construção Civil, Obras Hidraúlicas e Outras Semelhantes, para os fins previstos no presente Regulamento, as obras de construção de:

I - prédios e edificações;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais e retificações ou regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem e irrigação;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis, líquidos e gasosos.

Art. 83 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidraulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, economica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização e supervisão técnicas de obras e serviços de engenharia.

II - escavações, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'agua, escoramentos e drenagens;

III - revestimentos de pisos, tetos e paredes;

IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

V - instalações de água, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionadores de ar;

VI - levantamentos topográficos, batimétricos e aerofotogramétricos;

VII - terraplenagens, enrrocamentos e denrrocamentos;

VIII - drenagens;

IX - estaqueamentos e fundações.

Parágrafo Único - os serviços relacionados neste artigo só terão tratamento fiscal idêntico ao dado à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes, se integrados e diretamente relacionados a estas obras.

Art. 84 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou obras semelhantes, para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas, motores, formas metálicas e equipamentos e a respectiva manutenção;

II - transportes e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de marco e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econométricas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive a decorrente de sessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - cobrança, pelo prestador de serviço, de despesas por ele realizados e relativas a encargos do contratante, sendo tributável a quantia cobrada que exceda o montante dos pagamentos efetuados; e

IX - outros análogos.

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota

Art. 85 - A alíquota do imposto incidente sobre os serviços relacionados no artigo 83 é de 2% (dois por cento), enquanto que a alíquota incidente sobre o constante do artigo 84, só será de 2% (dois por cento), quando incorporados as obras de construção civil, e 5% (cinco por cen

to) nos demais casos.

SUBSEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 86 - A base de cálculo de imposto relativa aos serviços definidos nos artigos 83 e 84 é o respectivo preço deduzido do valor:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, incluído o valor do IPI, incidente sobre sua respectiva aquisição;

II - das subempreitadas sujeitas a tributação pelo Município.

§ 1º - A dedução referida no inciso I deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluidos:

1 - as escoras, andaimes;

2 - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

3 - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

4 - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite-se".

§ 2º - A dedução referida no inciso II deste artigo, não será admitida quando as subempreitadas forem:

1 - realizadas por profissionais autônomos;

2 - não tributadas pelo Município;

3 - executadas depois do "habite-se".

§ 3º - São indetutíveis os valores de qualquer materiais ou subempreitadas:

1 - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

2 - relativos a obras isentas ou não tributadas.

Art. 87 - Quando os serviços referidos neste Capítulo forem prestados, sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as mãos-de-obras, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

SUBSEÇÃO IV

Da Retenção do ISS

Art. 88 - Toda empresa, quer seja de direito público ou privado, quando da retenção do imposto, só a fará se o prestador de serviços não for inscrito no Cadastro de Prestação de Serviços do Município em que esteja efetuando o referido serviço, caso seja, deverá o contratante exigir cópia da inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município.

Parágrafo Único - Uma vez feita a retenção devida, deverá a contratante recolher aos cofres do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retenção do citado imposto, sob pena de comprovado o não recolhimento, implicar em multas previstas no art. 70, 72 e 74 do CTM.

SEÇÃO III

Da demolição, Conservação e Reparação de Edifícios, Estradas, Pontes e Congêneres

Art. 89 - O imposto, nos serviços enquadrados no ítem 21 do Parágrafo único do art. 1º deste Regulamento, incide à alíquota de 2% (dois por cento), vedada qualquer dedução.

Parágrafo Único - Na hipótese de demolição de prédios observar-se-ão as regras contidas no § 3º do art. 55 deste Regulamento.

SEÇÃO IV

Do Transporte e do Agenciamento de Transporte de Carga

Art. 90 - Considera-se transporte municipal de carga, bens, objetos, valores, mercadorias e passageiros, o efetuado dentro dos limites do Município de Porto Velho e os que se destinam a Municípios adjacentes integrantes do mesmo mercado de trabalho.

§ 1º - É vedado às empresas de que trata este artigo deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

§ 2º - O serviço de transporte de cargo em chatas e assim como o serviço de rebocadores sujeitam-se ao pagamento do imposto de acordo com o disposto em lei.

Art. 91 - A base de cálculo das transportadoras de carga que não disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos de transportes de mercadorias a realizar-se por outras empresas, para território de outro território, é igual ao saldo do preço recebido e o preço pago à transportadora efetiva, desde que esta última seja inscrita no órgão competente do Município de Porto Velho.

SEÇÃO V

Dos Cartões de Crédito

Art. 92 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito, será calculado sobre o movimento econômico decorrente das receitas' de:

I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios (sight-seeing), dentro e fora do País;

IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e interpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus, automóveis e chatas; e

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único - Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas em órgãos turísticos, visando à exploração do turismo e executando para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

rt. 94 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados;

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo quando negociadas com terceiros.

Art. 95 - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto o valor das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 96 - Resalvado o disposto no artigo anterior, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações; as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes; as comissões pagas a pessoas jurídicas do ramo de turismo; as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

SEÇÃO VII

Do Transporte Industrial

Art. 97 - Considera-se transporte industrial o serviço de transporte de passageiros sob o regime de "fretamento", efetuado por empresas de transporte ou de turismo, mediante remuneração mensal.

Art. 98 - Nas atividades de transporte industrial o imposto será calculado à aliquota de 5% (cinco por cento), mesmo que o serviço seja prestado por agência de turismo.

SEÇÃO VIII

Dos Estabelecimentos Bancários e demais Instituições Financeiras

Art. 99 - Considera-se fato gerador do Imposto a prestação por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, dos seguintes serviços:

I - Cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas e assemelhados;

II - cobrança de títulos e cheques, na mesma ou em outra praça, exceto os descontados ou recebidos a qualquer título, em garantia de operações de empréstimos;

III - cobrança de dividendos;

IV - custódio de bens ou de valores;

V - locação de bens móveis, cofres e caixas-fortes;

VI - cobrança de aluguéis;

VII - ordem de pagamento ou de crédito, bem como a transferência de fundos interbancários entre Municípios;

VIII - cobrança de taxa de cadastro, pelos bancos de investimentos para a aprovação de crédito direto;

IX - cobrança da taxa de cadastro, pelos bancos de investimentos para a aprovação de crédito indireto;

X - cheques de viagem, cheques, bem como vistos em cheques;

XI - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguro;

XII - planejamento ou assessoramento financeiro;

XIII - serviço de análise técnico-econômico' de projetos;

XIV - serviço de resgate de letras de aceite de instituições financeiras;

XV - fiscalização de execução de projetos financeiros;

XVI - auditoria e analise financeiros;

XVII - captação indireta de seguros oriundos de incentivos fiscais;

XVIII - fornecimento de segundas vias de lançamento;

XIX - outros serviços especificados ou quaisquer outras comissões recebidas não sujeitas ao Imposto Sobre Operações Financeiras;

Art. 100 - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, poderão, a critério da Municipalidade, recolher o imposto sobre o seu movimento econômico, com base no Art. 152 e ítem III do CTM.

SEÇÃO IX

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 101 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II - da receita oriunda do material escolar, exclusive os livros fornecidos aos alunos;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Parágrafo Único - Pode-se-á admitir, em cada exercício, a critério exclusivo da Administração, a compensação do pagamento do imposto por estabelecimento parti

cular de ensino mediante a concessão de bolsas de estudo, desde que atendidos os pressupostos constantes de regulamentação própria.

SEÇÃO X

Dos Hospitais, Sanitários, Prontos Socorros, Casas de Saúde e Congêneres

Art. 102 - O Imposto Sobre Serviços desta Seção incide à alíquota de 5% (cinco por cento) e sua base de cálculo é o preço dos serviços prestados não se admitindo dedução, a qualquer título, com exceção dos honorários pagos a profissionais inscritos como autônomos neste Município e sem relação de emprego com o prestador de serviço, desde que este mantenha convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia e discrimine o valor dos referidos honorários na Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo Único - Quando os serviços médicos hospitalares forem prestados em decorrência de contatos ' que, previamente, estabeleçam as suas condições através da contribuição periódica, com seguros-saúde e similares, o imposto incide também à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva contribuição, vedada qualquer dedução.

SEÇÃO XI

Dos Serviços Correlatos de Hospitais e Ambulatórios

Art. 103 - Considera-se serviços correlatos de hospitais e ambulatórios, os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicilio.

SEÇÃO XII

Dos Hotéis

Art. 104 - O imposto incidente sobre os serviços constantes do ítem 41 do parágrafo único do artigo 1º deste Regulamento será calculado sobre o preço da hospedagem e sobre o valor da alimentação, este quando incluído no preço da diária.

Parágrafo Único - Equiparam-se aos hotéis, as pensões, motéis, casas de cômodo, hospedagens e congêneres.

Art. 105 - Aplica-se o regime de isenções previsto no inciso VI do artigo 4º deste Regulamento, aos estabelecimentos hoteleiros beneficiados pela Lei nº 162, de 05.12.78.

SEÇÃO XIII

Das Agências e Navegações

Art. 106 - As agências de Navegação instaladas ou que porventura venham a se instalar neste Município, compreendida no ítem 34 do parágrafo único do artigo 1º deverão calcular o imposto sobre as comissões recebidas, sobre:

I - valor do frete líquido da carga; e

II - o montante do valor da mão-de-obra da estiva.

SEÇÃO XIV

Da Consignação de Veículos

Art. 107 - As pessoas jurídicas que comprovem a intermediação de veículos por consignação, deverão recolher o tributo sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Parágrafo Único - Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo, a Pessoa Física que pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3 (três) veículos por ano.

SEÇÃO XV

Dos Cinemas e Espetáculos de Diversões

Art. 108 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, na qual índique o preço dos ingressos;

III - comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão Federal competente.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá aprovar modelos ou institui-los para controle do pagamento do imposto.

Art. 109 - A base de cálculo do imposto é de 10% (dez por cento) devido pelas empresas de exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta, deduzido, unicamente, o montante pago ao distribuidor dos filmes exibidos, desde que esta parcela seja tributada pelo Município de Porto Velho.

Art. 110 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituidos por via do "borderaux" entregue ao Órgão Federal competente, contendo as características pertinentes ao ISS, de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO XVI

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 111 - O imposto incide sobre a receita bruta mensal das operações efetuadas neste Município, à alíquota de 5% (cinco por cento), compreendendo, ainda:

I - Taxa de Expediente (cobrada dos segurados a título de custo de apólice); e

II - Taxa de Coordenação, recebida de suas congêneres pela Companhia lider e correspondente à diferença entre a comissão paga ao corretor e recebida das congêneres de cada grupo.

SEÇÃO XVII

Das Agências de Companhias de Seguros

Art. 112 - O imposto incide à aliquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pelas companhias;

II - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO XVIII

Das Empresas de Corretagem de Seguros e de Capitalização

Art. 113 - O imposto incide à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o movimento econômico resultante do total das comissões recebidas ou creditadas do mês, inclusive as auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Parágrafo Único - O imposto devido pelos contribuintes desta Seção será retido pelas empresas a

que se refere o Art. 88 e parágrafo único deste Regulamento.

SEÇÃO XIX
Do Arrendamento Mercantil

Art. 114 - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

§ 1º - Para o enquadramento das empresas nesse ramo de atividade prestadora de serviço, é necessária a observância dos dispositivos contidos na legislação federal específica.

§ 2º - O imposto Sobre Serviços deverá ser calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive, aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica, à aliquota de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO XX
Das Funerárias

Art. 115 - O imposto devido por empresas Funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões,coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

§ 1º - Os contribuintes que prestem os serviços desta Seção poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º - É devido o Imposto Sobre Serviços nos aluguéis de capelas mortuárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

SEÇÃO XXI
Da Distribuição, Venda e Aceição de Bilhetes das Loterias Federal e Estadual

Art. 116 - O imposto incide sobre as comissões auferidas em decorrência da prestação, dos serviços de distribuição, venda aceitação de bilhetes de loterias Federal e Estadual, vedada qualquer dedução.

Parágrafo Único - O valor das comissões de que trata este Artigo, é de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal.

SEÇÃO XXII
Dos Representantes Comerciais

Art. 117 - O imposto incide sobre toda a receita auferida pelas pessoas jurídicas que prestem serviços como Representantes Comerciais, à alíquota de 5% (cinco por cento), que somente poderão deduzir do movimento econômico mensal, as comissões pagas a outras pessoas jurídicas inscritas no Município de Porto Velho, a título de subagenciamento ou intermediação.

Parágrafo Único - As pessoas físicas que se inscrevam no Cadastro Municipal como Representantes Comerciais são equiparados a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação federal própria.

Art. 118 - O imposto sobre serviços, relativos ao artigo anterior, é devido na recepção do aviso de crédito ou antes, quando o pagamento das comissões o anteceder.

Parágrafo Único - As comissões de qualquer natureza remetidas do estrangeiro integram a base de cálculo do imposto.

SEÇÃO XXIII

Do Fornecimento de Cópias de Documentos e Outros Papéis, Plantas e Desenhos

Art. 119 - O imposto devido pelos contribuintes que prestem serviços de fornecimento de cópias de originais em caráter comercial como locatários, arrendatários' ou usuários de equipamentos dados em locação ou arrendamento, sob a forma da retenção pelos locadores ou arrendadores dos respectivos equipamentos.

§ 1º - Na hipótese de os locadores ou arrendadores optarem pelo recolhimento do imposto de que trata este artigo, deverão observar as seguintes normas:

1 - comunicar essa opção, por escrito ao órgão competente, caompanhada de relação dos locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, da qual conste a razão social, o endereço a inscrição municipal dos mesmos, assim como a sua aquiescência, manifestada por escrito;

2 - tomar, como base de cálculo do imposto por eles devido, o valor líquido das futuras ou duplicatas de serviços que emitirem, a cargo de seus clientes, acrescido de percentual de margem de lucro, estimado, a ser homologado pelo órgão competente.

3 - aplicar sobre a base de cálculo do inciso anterior a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o resultado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, da emissão das respectivas faturas ou duplicatas.

§ 2º - Os locatários ou arrendatários que aquiescerem com o pagamento do imposto devido, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados da emissão e escrituração de Notas Fiscais e Registros Fiscais, relativos às cópias fornecidas.

SEÇÃO XXIV

Da Publicidade em Geral

Subseção I

Da Incidência e da Alíquota

Art. 120 - Considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, adutiva ou audio-visual (Veículos de Divulgação), capazes de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

§ 1º - O imposto, nos serviços a que se refere este artigo são compreendidos como:

1 - redação, produção, relações públicas, pesquisas de mercado, promoção de vendas e outros semelhantes.

§ 2º - Os serviços que constam deste artigo são considerados paralelos à propaganda e tributáveis à alíquota de 5% (cinco por cento), quando não ocorra a efetiva veiculação da matéria a ser divulgada.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no inciso 1 do parágrafo 1º, a caracterização dos serviços mencionados dependerá de estipulação contratual, assim entendida qualquer menifestação escrita do Anunciante e da Agência de Propaganda.

§ 4º - Considera-se, também, como Agência de Propaganda, os Departamentos Especializados de pessoas jurídicas, que executem os serviços constantes deste artigo.

Art. 121 - Consideram-se serviços de Propaganda os prestados por pessoas jurídicas (Agência de Propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por conta e ordem do anunciante.

§ 1º - O imposto, nos serviços a que se refere este artigo são compreendidos como:

1 - redação, produção, relações públicas, pesquisas de mercado, promoção de vendas e outros semelhantes.

§ 2º - Os serviços que constam deste artigo são considerados paralelos à propaganda e tributáveis à alíquota de 5% (cinco por cento), quando não ocorra a efetiva veiculação da matéria a ser divulgada.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no inciso 1 do parágrafo 1º, a caracterização dos serviços mencionados dependerá de estipulação contratual, assim entendida ' qualquer manifestação escrita do Anunciante e da Agência ' de Propaganda.

§ 4º - Considera-se, também, como Agência de Propaganda, os Departamentos Especializados de pessoas jurídicas, que executem os serviços constantes deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Base do Cálculo

Art. 122 - Quando os serviços de concepção de redação forem prestados por outra pessoa jurídica que não o contratado (Agência de Propaganda), os seus valores à exceção da taxa de agenciamento não se incluem na base de cálculo deste artigo, desde que cobrados pelo preço de custo e constantes do documento fiscal emitido pelo contratado.

§ 1º - Considera-se taxa de agenciamento, para os efeitos do parágrafo anterior, o valor resultante da aplicação de percentagem sobre o custo dos serviços de

concepção ou de redação, cobrados pelo serviço prestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado somente exercer a atividade de intermediação da veiculação, sem a prestação de qualquer outro serviço, a base de cálculo será o valor dos honorários ou comissões auferidas em decorrência da mesma, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO XV

Da Exploração de Aparelhos de Diversões

Art. 123 - O imposto sobre serviços incide sobre a exploração de diversões públicas, relativas à utilização de mesas ou aparelhos de diversões, denominados bilhar, sinuca, sinuquinha, pembolim, totó, aparelhos eletrônicos e congêneres, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a receita auferida em docorrência da exploração.

Parágrafo Único - Na hipótese do prestador de serviços a que se refere este artigo ser locatário das mesas ou aparelhos, o imposto por ele devido poderá ser pago pelo locador, observadas as normas do artigo sequinte.

Art. 124 - O locador das mesas ou aparelhos nominados do artigo anterior, que recolherá o imposto à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a receita auferida pela respectiva locação, sendo responsável solidário pelo imposto devido pelo locatário, de acordo com o inciso VI do artigo 6º - poderá requerer regime especial para pagamento do imposto devido pelo locatário, sob a forma de retenção na fonte.

Parágrafo Único - regime especial de que trata este artigo será concedido, a critério da autoridade competente, que exigirá do locador o preenchimento e cumprimento das normas previstas no artigo seguinte, quanto aos documentos que o mesmo usará.

Art. 125 - A municipalidade poderá instituir documentos a fim de facilitar o trabalho do Fisco, bem como, ficar comprovado a sua receita bruta mensal.

SEÇÃO XVI

Da Composição Gráfica e da Encadernação de Livros e Revistas

Art. 126 - O imposto incidente sobre as atividades de composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, assim como, sobre as atividades de encadernação de livros e revistas recai, em qualquer etapa de sua confecção, sobre os produtos destinados ao autor da encomenda.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo aplica-se quando:

1 - as obras forem realizadas com o fornecimento de matéria prima (papel) pelo encomendante;

2 - as obras, com material fornecido pela gráfica, se destinarem ao autor da encomenda.

SEÇÃO XXVII

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 127 - O imposto sobre a recauchutagem ou regeneração de pneumáticos incide em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda, à alíquota de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO XXVIII

Da Armazenagem

Art. 128 - Nos serviços de armazenagem, o imposto incide à razão de 5% (cinco por cento), sobre o movimento econômico mensal.

TÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 129 - A multa prevista para a inobservancia de obrigação tributária acessória, poderá ser relevada pela autoridade competente, em decisão fundamentada, quando a infração for praticada nos dias iniciais de vigência deste Regulamento e na inexistência de dolo ou má fé.

Art. 130 - Os modelos de livros,documentos e formulários, em uso na data da publicação deste Regulamento poderão ser utilizados pelo Contribuinte até ulterior deliberação do órgão competente.

Art. 131 - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar ato que julgar necessário à disciplina de qualquer um dos dispositivos deste Regulamento, bem como propor a sua ampliação ou reformulação, quando achar necessário.